



TC 047.660/2020-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de
Pirpirituba/PB

Responsável: Sra. Josivalda Matias de Sousa
(CPF: 628.826.194-72) – Gestão 2005-2008

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Sra. Josivalda Matias de Sousa (CPF: 628.826.194-72), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

HISTÓRICO

2. Em 28/7/2015, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 26). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 915/2020.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Pirpirituba - PB, no período de 1/1/2007 a 31/12/2007, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 35), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 43.064,92, imputando-se a responsabilidade a Sra. Josivalda Matias de Sousa, ex-Prefeita, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 15/12/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 38), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 39 e 40).

8. Em 23/12/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 41).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que **não houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 26/6/2007, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Sra. Josivalda Matias de Sousa, por meio do ofício acostado à peça 4, recebido em 22/12/2008, conforme AR (peça 5).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 77.270,26, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 2659/2019, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. Entretanto, pondera-se, desde já, que este procedimento de considerar outros processos ativos nesta Corte de modo a dar continuidade às apurações, ante a valor inferior ao limite de R\$ 100.000,00, não se aplica se o responsável pelo débito for modificado para ser o ente municipal (município de Pirpirituba/PB), consoante tópico adiante, do Exame Técnico, que irá enfrentar essa questão.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS/TCU COM A MESMA RESPONSÁVEL

12. Informa-se que foi encontrado 1 processo de TCE em aberto no Tribunal em nome da Sra. Josivalda Matias de Sousa:

Processo de TCE em aberto(*)
047.655/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE - 2008 (nº da TCE no sistema: 2659/2019)"]

(*) Encerrados: 1 processo de REPR; 10 processos de CBEX; e 6 processos de TCE's.

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável à responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Sra. Josivalda Matias de Sousa	1456/2021 (R\$ 11.433,60) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

14. Informa-se, ainda, que, consultando o Sistema e-TCU, o Município de Pirpirituba/PB não possui qualquer processo em aberto nesta Corte.

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Sra. Josivalda Matias de Sousa (CPF: 628.826.194-72) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Pirpirituba/PB, na modalidade fundo a fundo, referente ao cofinanciamento federal das ações e programas que integraram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) – no exercício de 2007.

17. Conforme se extrai dos autos, os montantes impugnados foram repassados à conveniente nas seguintes datas:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2007	850,00
12/6/2007	6.514,92
21/6/2007	23.000,00
26/6/2007	12.700,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/5/2022: R\$ 102.190,54

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017: R\$ 77.270,26

i. Da responsabilidade da ex-Prefeita

18. Compulsando-se os documentos de análise técnica produzidos (peças 10, 11, 20, 25, 27, 31, 32 e 33), não se identificou, nos autos – em que pese a responsabilização sugerida originalmente pelos órgãos de Controle Interno –, qualquer evidência de que a ex-Prefeita tenha se beneficiado diretamente da aplicação irregular dos recursos federais.

19. Ademais, tendo sido os valores do débito transferidos para contas de recursos próprios do ente federativo, é presumível que os valores tenham sido utilizados em seu benefício, exceto prova em contrário. De fato, ao se mesclar tais recursos na contabilidade própria do município, essas verbas perdem o “carimbo” de social, sofrendo destinações que fogem ao controle dos programas a que eram antes vinculadas, perdendo seu nexo de causalidade entre recursos recebidos e despesas efetuadas relativas a esses programas.

20. Logo, com relação à responsabilização da ex-Prefeita, não havendo indícios de locupletamento pela responsável, não cabe imputação de débito a este agente público.

21. Entretanto, a comprovação de que a ex-Prefeita promoveu a aplicação do dinheiro público em finalidade distinta daquela pactuada no convênio ou em outro instrumento congênere, contrariamente aos normativos vigentes, ensejaria o julgamento pela irregularidade das suas contas, a teor do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, além de imputação de multa, com fundamento no inciso I do artigo 58 dessa lei.

22. Quanto à conduta da gestora, para fins de eventual julgamento de contas irregulares, não constam dos autos informações que permitam emitir esse juízo.

23. Quanto à aplicação de multa, o transcurso de prazo superior a dez anos desde o fato gerador até a citação na fase externa, que sequer ocorreu, já deixa caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

ii. Do débito atribuível a ente municipal beneficiário de desvio de finalidade

24. Verifica-se do Relatório do Tomador de TCE 89/2020 (peça 35) que a irregularidade inquinada teve por motivo/constatação, em seu item “IV.a.Dano ao Erário”, o “**desvio de finalidade dos recursos**”, em benefício do ente municipal, tendo sido enquadrada no Sistema e-TCE como “Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado”.

ii.1. Da caracterização de desvio de finalidade

25. Por sua vez, a Nota Técnica Nº 1008/2016-CPCRFF/CGCP/DEFNAS/MDS (peça 25, p. 2) traz, em seu tópico “II – Das irregularidades motivadoras da TCE”, que tal **desvio de finalidade** de recursos se deu por má aplicação de recursos relativos a serviços de ação continuada, **conforme itens do Relatório de Fiscalização da CGU**.

26. Consta ainda da aludida NT a seguinte referência (peça 25, p. 1, com destaques):

3. Conforme teor das Notas Técnicas nº 573/2015 e 4386/2015 – CPCIGT/CGPC/DEFNAS. datadas em 07/04/2015 e 19/10/2015, fls. 93/98 e 150/151, respectivamente, a Controladoria Geral da União



desenvolveu ações de controle interna na base municipal de Pirpirituba/PB e por intermédio do **Relatório de Fiscalização Nº 01025 do 24º Sorteio**, apresentou os resultados dos exames realizados sobre as ações de Governo que identificaram impropriedades/irregularidades no exercício de 2007.

4. Dessa maneira **a Gestão Municipal** foi notificada a apresentar justificativas e documentação comprobatória das despesas realizadas, e/ou procederem a devolução dos recursos identificados como dano ao erário, devidamente corrigidos monetariamente

27. Por sua vez, a Nota Técnica 573/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS/MDS (peça 11) trouxe os apontamentos promovidos pela CGU e concluiu pela necessidade e notificação dos responsáveis, fazendo menção ao Relatório de Fiscalização CGU 01025 (peça 10), relativo ao 24º Sorteio do Projeto de Fiscalização – Sorteio Público – Sorteio de Unidades Municipais, de 24/7/2007, trazendo as seguintes ressalvas relacionadas aos débitos quantificados, compilados a partir dos documentos ora mencionados, a saber (com destaques):

27.1. Quanto ao débito de R\$ 850,00, de 4/4/2007:

6.1. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

6.1.4. – Desvio de finalidade na aplicação de recursos do Programa.

Constatação da CGU: Os recursos destinados ao pagamento das bolsas do Programa, durante o período de janeiro/2005 a junho/2007, foram movimentados por intermédio de cheques nominativos à tesouraria, autorizações de débito e de transferência para outras contas relativas a recursos próprios do município, não pertencentes ao Fundo Municipal de Assistência Social, a exemplo da conta FPM e Tributos. Ressalta-se que a devolução dos recursos para a conta do programa é feita de maneira intempestiva, sem correção, e que o total devolvido no período não corresponde ao total transferido (...)

Considerações do MDS: Conforme a constatação da CGU, **os recursos foram movimentados para outras contas relativas a recursos próprios do município, não pertencente ao Fundo Municipal de Assistência Social** e devolvida para a conta do Programa (PETI Bolsa - agência 2460-0, conta 10.511-2) de forma intempestiva e que o total do período não corresponde ao total transferido, observando uma diferença no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), sendo assim, sugere-se notificar os responsáveis a apresentar justificativas/documentação, referente a essa diferença ou efetuar devolução do valor (...)

27.2. Quanto ao débito de R\$ 6.514,92, de 12/6/2007:

6.2. Programa de Combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes

6.2.1. Desvio de finalidade na aplicação de recursos do Programa

Constatações da CGU: Os recursos destinados ao Programa, durante o período de janeiro /2006 a junho/2007, foram movimentados não só por intermédio de cheques nominativos a credores, mas também por meio de transferências para outras contas relativas a recursos próprios do município, não pertencentes ao Fundo Municipal de Assistência Social, a exemplo da conta FPM e Tributos. Ressalte-se que a devolução dos recursos para a conta do programa é feita de maneira intempestiva que o total devolvido no período não corresponde ao total transferido, observando-se uma diferença a menor (...)

Data	Recursos transferidos (R\$)	Recursos devolvidos (R\$)
29/01/2007	5.900,00	
14/03/2007	3.100,00	
28/03/2007		3.300,00
23/04/2007	3.100,00	
02/05/2007		3.500,00
15/05/2007	3.200,00	
29/05/2007		3.300,00
12/06/2007	3.120,00	*3.585,08
Total	18.420,00	10.100,00



Diferença	6.514,92	
-----------	----------	--

(*) Saldo 2006 - Fonte: Relatório CGU (peça 10, vide página 10, e anotações)

Considerações do MDS: Quanto à **movimentação financeira por meio de transferências para outras contas relativas a recursos próprios do município, não pertencente ao Fundo Municipal de Assistência Social**, ressalta-se que o município fez as devoluções para a conta específica do programa e o total devolvido no período de 2006 a 2007 não corresponde ao total transferido.

Conforme tabela da CGU, a diferença dos recursos transferidos e os recursos devolvidos na conta do programa (PFMC - agência 2460-0. conta 104 3-9), em 2007, são de R\$ 4.734,92 (quatro mil setecentos e trinta e quatro reais noventa e dois centavos), esclarecemos que em análise a tabela acima, verificou-se que o valor real do dano é de R\$ 8.320,00 (oito mil trezentos e vinte reais (...)) [ajustado consoante saldo remanescente de 2006]

27.3. Quanto ao débito de R\$ 23.000,00, de 21/6/2007:

6.5. Programa de Proteção Social Básica

6.5.2. – Desvio de finalidade na aplicação de recursos do Programa.

Constatação da CGU: Os repasses de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para a conta do Programa iniciaram-se em fevereiro/2007, totalizando, até junho/2007, o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Desse montante, R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) foram transferidos para outras contas do município não pertencentes ao Fundo Municipal de Assistência Social, não havendo registro de devolução dos mesmos (...).

Considerações do MDS: Conforme constatação da CGU, tendo em vista que **o Município transferiu**, no exercício de 2007, o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) da conta do Programa (PBF - agência 2460-0, conta 10.990-8), **para outras contas não pertencentes ao Fundo Municipal de Assistência Social**, sem a devida devolução dos mesmos, sugere-se notificar os responsáveis a apresentar justificativas/documentação ou efetuar a devolução do valor atualizado(...)

27.4. Quanto ao débito de R\$ 12.700,00, de 26/6/2007:

6.5. Programa de Proteção Social Básica

6.5.3. – Desvio de finalidade na aplicação de recursos do Programa.

Constatação da CGU:

Os recursos destinados ao Programa durante o período de janeiro/2006 a junho/2007 foram movimentados por intermédio de cheques nominativos a credores, mas também por meio de transferências para outras contas relativas a recursos próprios do município, não pertencentes ao Fundo Municipal de Assistência Social, a exemplo da conta FMP e Tributos. Ressalte-se que a devolução dos recursos para a conta do programa é feita de maneira intempestiva e que o total devolvido no período não corresponde ao total transferido, observando-se uma diferença a menor (...)

Considerações do MDS: Conforme constatação da CGU, tendo em vista que **o Município transferiu**, no exercício de 2007, o valor de R\$ 12.700,00 (vinte e três mil reais [sic]) da conta do Programa (PBT - agência 2460-0, conta 10.512-0), **para outra conta não pertencente ao Fundo Municipal de Assistência Social**, sem a devida devolução dos mesmos, sugere-se notificar os responsáveis a apresentar justificativas/documentação ou efetuem a devolução do valor atualizado (...)

28. Conforme se observa, a finalidade de cada um dos programas era atender políticas públicas de caráter assistencial e social; entretanto, conforme restou demonstrado pelas constatações da CGU e considerações do MDS, os recursos retromencionados foram direcionados a contas de movimentação de recursos próprios do Município, perdendo, assim, o necessário nexo de causalidade relativamente ao Fundo Municipal de Assistência Social. Não tendo sido demonstrado que tais recursos foram aplicados na área temática a que se destinavam, resta evidenciado o desvio de finalidade em favor do ente federado.

ii.2. Responsabilidade do ente de Direito Público quando se beneficia de desvio de finalidade de



recursos federais

29. Nas situações em que recursos conveniados são aplicados indevidamente com desvio de finalidade, mas em benefício do estado, distrito federal ou município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como imputar débito ao gestor.

30. No caso de transferência voluntária de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento é do ente federado. É essa a orientação inserta nos arts. 1º e 3º da Decisão Normativa–TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração.

31. Tal diretriz encontra respaldo na Jurisprudência deste Tribunal, como se observa dos Acórdãos 1.616/2010-TCU-1a Câmara, 2.710/2009-TCU-2a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 1.699/2007-TCU-2a Câmara e 1.120/2005-TCU-Plenário.

32. Assim, tendo sido comprovado que o ente federado se beneficiou dos recursos repassados, consoante análises promovidas pela CGU e acompanhadas pelas demais instâncias de controle interno, fica caracterizada a sua responsabilidade para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular.

ii.3. Do valor inferior ao limite para instauração de TCE

33. Considerando que o débito só seria atribuível ao ente federativo – e não à ex-Prefeita, ainda paira outra questão a indicar como decisão terminativa mais adequada o arquivamento do feito: o fato de tal ente não ter, nesta Corte, outros processos que possam ser somados ao débito para que este venha a superar o limite mínimo de R\$ 100.000,00 para se dar prosseguimento.

34. Isso porque, considerado o débito como atribuível apenas ente federativo de direito público – Município de Pirpirituba/PB –, seu valor atualizado, aplicada a regra normativa, seria de apenas R\$ 77.270,26, em 1/1/2017 (arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012).

35. Já se verificou, em item anterior nesta instrução, que o Município de Pirpirituba/PB, enquanto pessoa jurídica de direito público, não possui nem jamais possuiu – ante os registros a que se teve acesso no sistema interno de controle processual desta Corte (e-TCU) – qualquer processo em seu nome neste Tribunal, o que impede o procedimento de somatório de valores de débito para superar o quesito economicidade que justifique dar continuidade à lide.

ii.4. Da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (falha insanável na identificação dos responsáveis ante o prejuízo à ampla defesa do Município)

36. Relativamente a eventual notificação para cobrança do débito do ente federado, restaria caracterizado o decurso de prazo superior a dez anos – em verdade, decurso de praticamente quinze anos –, eis que o fato gerador data de 2007, e a primeira notificação do Município pela autoridade competente dar-se-ia no decorrer de 2022.

37. Entretanto, tal decurso de tempo inviabiliza o pleno exercício do direito de ampla defesa por parte daquele ente federado devido à natural dificuldade de se reconstituírem os fatos e se reunirem os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos. Mencione-se, ainda, que o fato gerador terá perpassado cinco gestões de mandatos municipais (2005-2008, 2009-2012, 2013-2016, 2017-2020 e 2021-2024), o que flagrantemente compromete instrumentos eficazes de defesa e a chamada “paridade de armas”, no jargão jurídico.

38. Registre-se que nenhuma das dez notificações constantes dos autos (peças 4, 5, 12, 14, 15, 16, 21, 22, 23 e 24) – que tem caráter personalíssimo – foi direcionada ao Município enquanto ente



responsabilizado.

39. Assim, fica caracterizada **falha de natureza insanável** no tocante à correta e adequada “identificação dos responsáveis”, que é um dos pressupostos de constituição do processo de tomada de contas especial.

40. De fato, tal quesito restou comprometido ante a impossibilidade de inclusão do nome do Município no rol de responsáveis, na atual fase processual, decorridos praticamente uma década e meia desde o fato gerador, sem que haja prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório do ente federativo.

iii. Do Desfecho

41. Conforme visto nos exames retro, poder-se-ia propor o arquivamento dos autos, sem cancelamento do débito atribuído ao Município de Pirpirituba/PB, por economia processual, com base na apuração de valor inferior ao limite para instauração de TCE.

42. Todavia, verifica-se que foi constatada também a ausência de pressupostos de constituição processo. É que no quesito identificação dos responsáveis, o ente municipal nunca constou do rol.

43. Assim, mais do que inócuo e desarrazoado, constituiria nulidade absoluta a tentativa de suprir lacuna propondo a extemporânea inclusão do ente federativo, por caracterizar falha insanável na identificação dos responsáveis, ante o atual momento processual, considerando a questão comprometedora dos autos atinente ao longo decurso de prazo de quase 15 anos, que corrobora flagrante e excepcional prejuízo à ampla defesa e contraditório.

44. Uma vez considerado prejudicado o direito à ampla defesa e contraditório relativamente ao Município – além da inviabilidade de julgamento de contas da ex-Prefeita –, tal constatação enseja a necessária proposta de determinação, pelo Tribunal, do **arquivamento do processo, sem julgamento de mérito**, uma vez verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos art. 169, inciso VI c/c art. 212 do RI/TCU, dispensada a ciência aos interessados acerca dos motivos determinantes, consoante § 1º do art. 169 do RI/TCU.

iv. Da Prescrição da Pretensão Punitiva

45. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

46. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 26/6/2007 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 2/5/2022.

CONCLUSÃO

47. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, conclui-se que a irregularidade de desvio de finalidade tendo como beneficiário o próprio ente público conveniente obrigaria a que o Município de Pirpirituba/PB fosse responsabilizado pelo débito apurado.

48. Considerando o valor de instauração de TCE inferior ao limite de 100.000,00 (arts. 6º, § 1º e 2º, e 19 da IN/TCU 71/2012), haja vista que o Município não possui qualquer processo nesta Corte com outros débitos ativos, caberia propor o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito.

49. Contudo, ante o decurso de prazo de quase quinze anos sem que o Município tenha sido notificado a respeito, não se vislumbra juridicamente factível e nem razoável sua extemporânea inclusão no rol de responsáveis, o que compromete sobejamente, de forma insanável, a correta e adequada



identificação dos responsáveis, carecendo o processo de um dos pressupostos de constituição.

50. Desse modo, considerado prejudicado o direito à ampla defesa e contraditório relativamente ao Município, há que se propor o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos art. 169, inciso VI c/c art. 212 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito**, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212 do RI/TCU;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)/Ministério da Cidadania (MDS).

Secex-TCE, em 2 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)

ADRIANO DE SOUSA MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 3391-0